

Prezados,

Enviamos o nosso boletim tributário do mês de abril de 2016, que, em breves notas, informa nossos clientes e parceiros sobre novidades legislativas, soluções de consulta e decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos e Judiciários em matéria tributária.

Excelente leitura.

CM Advogados

### Sumário

<b>1. Legislação.....</b>	<b>01</b>
<b>2. CARF.....</b>	<b>03</b>
<b>3. Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.....</b>	<b>04</b>
<b>4. Soluções de Consulta (RFB).....</b>	<b>05</b>
<b>5. Judiciário.....</b>	<b>06</b>

### 1. Legislação

#### **Convênio ICMS nº 31/2016: redução de benefícios fiscais de ICMS**

Em 08 de abril de 2016, foi publicado o Convênio ICMS nº 31/2016 que autoriza os estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e dos regimes especiais de apuração que resultem em redução do valor ICMS ser pago, inclusive dos que ainda vierem a ser concedidos, a que as empresas beneficiárias depositem nos fundos de que trata a cláusula segunda o valor equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício.

Em suma, empresas contribuintes de todo o território nacional que utilizam de incentivos fiscais de ICMS poderão perder parte deste benefício, haja vista que o Conselho Nacional de Política Fazendária autorizou os governos estaduais a reterem um depósito de no mínimo 10% (dez por cento) como condição para a concessão e manutenção do benefício.

Importante destacar que o parágrafo segundo da cláusula primeira prevê que o descumprimento da obrigação por parte do contribuinte por 3 (três) meses resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal, financeiro ou de regime especial de apuração.

Em razão do quadro atual da economia nacional, a tendência é que a grande maioria dos Estados aderirão ao Convênio, sendo necessário a realização de planejamento por parte dos contribuintes quanto à possível redução dos benefícios.

### **Brasil assina acordo para ter acesso de dados em mais de 90 países**

Foi assinado pelo Brasil a Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, que autorizará a Receita Federal a acessar dados financeiros de pessoas físicas e jurídicas em mais de 90 (noventa) países, dificultando operações de evasão e sonegação fiscal.

Através do referido tratado, os países compartilharão informações como contas correntes, investimentos, previdência privada, ações, rendimentos de fundos, aluguéis e juros.

Contudo, para que tal convenção tenha validade internamente, o Brasil deve depositar instrumento de ratificação junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e promulgar um decreto presidencial. Sendo assim, o acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte a um período de três meses após a promulgação.

Cumprido destacar que além dos principais centros financeiros do mundo, como países do G-20 e da OCDE, também foram incluídos no acordo paraísos fiscais como Cayman e Jersey.

Não obstante a convenção faça respeito aos fatos posteriores, pode ter efeito retroativo, portanto, poderão ser disponibilizadas informações de exercícios anteriores. Esta troca de dados e seu funcionamento ainda serão detalhados por meio de acordos entre os Fiscos dos países envolvidos. A expectativa é que o Brasil envie em 2018 as informações de exercícios de 2017.

## 2. CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais)

### **Carf inicia o julgamento de recursos repetitivos**

Como sabido, no ano de 2015 foi realizada uma mudança no regimento interno do CARF, quando então passou a existir a possibilidade de julgar casos idênticos por meio de paradigmas, em uma espécie de julgamento similar aos recursos repetitivos do STJ.

Recentemente, foi colocada em prática tal medida, onde foram julgados três casos envolvendo empresas de transporte aéreo e marítimo, sendo que aproximadamente 250 processos similares estão em trâmite no CARF, processos esses que totalizam o montante de R\$ 17,1 milhões.

No caso a 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analisou a possibilidade de aplicação da multa por atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, onde então foi decidido pela manutenção de multas lavradas contra transportadoras por falta ou atraso na prestação de informações aduaneiras, mesmo depois das empresas terem realizado a denúncia espontânea.

Referido julgamento tratou de tema polêmico, haja vista que a Súmula 49 do CARF prevê que “a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”, contudo, após a promulgação da Lei nº 12.350, de 2010, o regimento aduaneiro foi alterado, abrangendo obrigações acessórias, quando então passou a existir grandes divergências quanto ao tema.

Assim, resta devidamente demonstrado o posicionamento do CARF quanto à possibilidade de aplicação de multas contra contribuintes por falta ou atraso na prestação de informações aduaneiras, mesmo depois do contribuinte ter realizado a denúncia espontânea.

### **3. Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo**

#### **Tribunal de Impostos e Taxas Paulista decide que a utilização de armazém alfandegário para a guarda das mercadorias não pode ensejar a simulação no trânsito de mercadorias importadas**

Em 20 de abril de 2016, nos autos do Recurso Ordinário o nº 4041850-9/2014, o Tribunal de Impostos e Taxas Paulista deu provimento ao recurso do contribuinte, julgando insubsistentes as acusações constantes no Auto de Infração e Imposição de Multa.

No caso julgado, a Recorrente foi autuada por supostamente ter deixado de pagar ICMS devido até o momento do desembaraço aduaneiro sobre impositões adquiridas no exterior por sua encomenda, mediante a interveniência de preposto importador, entendendo que o ICMS seria devido ao Estado de São Paulo, em razão da recorrente ser a destinatária física da mercadoria.

Ademais, foi autuado também por ter creditado indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais de emissão da pessoa jurídica importadora, as quais supostamente não correspondiam a saídas de mercadorias do estabelecimento emitente.

Apesar do relator do processo ter decidido pelo não provimento do recurso, em razão de seu entendimento de que não houve importação por encomenda e ocorreu uma simulação no trânsito das mercadorias pelo estabelecimento localizado em outro estado, prevaleceu o entendimento demonstrado no voto de vista.

De acordo com o Juiz André Feliz Ricotta de Oliveira, que proferiu o voto de vista, restou comprovado nos autos que o importador se utilizou de armazém alfandegário para a guarda das mercadorias antes de ser realizado o transporte para a empresa recorrente.

Assim, o importador deu entrada da mercadoria no armazém alfandegário como sua e o armazém passou a ser uma extensão do estabelecimento do depositante.

Portanto, o fato da mercadoria sair diretamente do armazém alfandegário para o estabelecimento da Recorrente não enseja a ocorrência de simulação no trânsito da mercadoria.

Desta feita, considerando que as importações foram realizadas por encomenda e o Estado de São Paulo reconheceu que neste tipo de operação o ICMS importação é devido ao Estado onde está situado o estabelecimento importador, o ICMS importação do caso é devido ao Estado de Rondônia e a Recorrente tem direito ao crédito de ICMS da operação interestadual

realizada com a importadora, razão pela qual foi dado provimento ao recurso do contribuinte Recorrente, sendo julgadas insubsistentes as acusações do AIIM.

#### **4. Soluções de Consulta (RFB)**

##### **Solução de Consulta Cosit nº 29/2016 – Compensação dos pagamentos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal**

Em 08 de abril de 2016, foi publicada a Solução de Consulta Cosit 29/2016, onde restou consignado o entendimento da Receita Federal com relação à possibilidade de compensação de débitos próprios referentes à tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, ainda que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

Tal entendimento já havia sido demonstrado pela Coordenação-Geral de Tributação através da Solução de Consulta Cosit nº 279/2014, porém não houve vinculação entre as Soluções de Consulta em virtude da existência de aspecto específico da compensação tributária, razão pela qual foram adotados enfoques e dispositivos jurídicos distintos.

No caso concreto, a consulente, que é pessoa jurídica que se dedica à indústria e comércio de material de papelaria, informou que a Receita Federal deferiu seu pedido de habilitação de crédito do PIS reconhecido por sentença judicial transitada em julgado e indagou sobre a possibilidade de efetivar a compensação dos pagamentos vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Em resposta, foi demonstrada a possibilidade de compensação de débitos próprios referentes à tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, ainda que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

Contudo, apesar de tal permissão, foi destacado que no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, quais sejam: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, a compensação não será admitida.

Tal ressalva segue o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que disciplina a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste contexto, restou consolidado o entendimento quanto à possibilidade de compensação de débitos próprios referentes à tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, ainda que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela IN RFB 1.300/2012.

## **5. Judiciário**

### **Fabricante de remédios consegue reduzir ICMS decorrente de venda direta à hospitais**

Em recente decisão, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reduziu a base de cálculo do ICMS para medicamentos vendidos a hospitais.

Na análise do caso, foi aceito o argumento do contribuinte no sentido de que é devido um recolhimento menor de ICMS, haja vista que os seus clientes são hospitais, não podendo ser aplicada a base de cálculo dos medicamentos vendidos a farmácias.

Anteriormente a mesma turma do STJ havia decidido em sentido contrário, tendo prevalecido até então o entendimento de que a situação dos hospitais se assimilava às empresas distribuidoras.

Sendo assim, com a alteração do entendimento, foi valorizado o fato de que a operação tributada tinha como destinatário final um hospital, não se confundindo com a venda no varejo.

Importante frisar que tal decisão não foi realizada em grau de recurso repetitivo, produzindo efeitos apenas para o caso concreto, mas é importante precedente para casos semelhantes onde as vendas são realizadas diretamente a hospitais.

### **Correção monetária é garantida pelo STF em caso de mora da Receita**

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), restou definido que a correção monetária sobre o valor devido ao contribuinte é cabível em caso de mora injustificada do Fisco para o ressarcimento.

A decisão foi atribuída em caso de recurso do contribuinte que realizou o pedido de ressarcimento de créditos de IPI de operações realizadas entre 1992 e 1993, pedido este que foi deferido pela Receita Federal, todavia demorou um ano para ressarcir a empresa. Logo, o montante que era de aproximadamente R\$ 18 milhões passou a ser de apenas R\$ 1 milhão e 170 mil após 13 meses, em razão da inflação.

No entendimento predominante do STF, o contribuinte tem direito à correção monetária, desde que fique comprovada que houve resistência injustificada da Administração Pública em realizar o pagamento tempestivamente.

Cumprе destacar que tal matéria não foi analisada em sede de repercussão geral, razão pela qual produz efeitos apenas no caso concreto, contudo foi criado um importante precedente em favor dos contribuintes.

**Advogados responsáveis:**

Celso Cordeiro de Almeida e Silva

Marco Aurélio de Carvalho

Saulo Vinícius de Alcântara

Tiago de Lima Almeida

Pedro Gomes Miranda e Moreira

Ricardo Lima Melo Dantas

Marcelo Augusto Gomes da Rocha

Aline Cristina Braghini

Ana Clara Anselmo

Tiago Levorato Cordeiro

Ana Carolina Costa Martinez

**Aviso legal:**

Todos os direitos autorais pertencem à CM Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. A aplicação e viabilidade dos entendimentos e legislação tributários expostos dependerão da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. \* Caso desejar não receber o boletim, favor contatar o e-mail [pedro@celsocondeiroadv.com.br](mailto:pedro@celsocondeiroadv.com.br)